



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 01 ao PLL 013/23 – PROC. 0035/23

- Suprime o art. 3º do PLL Nº 013/23;

- Inclui o art. 16-A na Lei nº 12.656, de 27 de dezembro de 2019, alterada pela Lei nº 13.360, de 12 de janeiro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 16-A Fica autorizada, para fins de substituição de veículo escolar em operação, a utilização de veículos com até 10 (dez) anos, contados da data de sua fabricação ou da data de seu primeiro emplacamento.

Parágrafo único - Fica, ainda, autorizada a utilização, no transporte escolar, de veículos provenientes do transporte seletivo por lotação, independentemente de sua idade, desde que:

I - Não ultrapassem 17 (dezesete) anos, contados da data de sua fabricação; e

II - A última vistoria oficial perante a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) tenha ocorrido em período inferior a 6 (seis) meses, contados da data do requerimento para substituição do veículo escolar.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ajustar as normas que regem a substituição de veículos escolares em operação, com o objetivo de adequar a legislação vigente às atuais realidades econômicas e

sociais enfrentadas pelos transportadores escolares.

Atualmente, o Decreto nº 15.938, de 2008, estabelece a idade máxima de 6 anos para veículos utilizados no transporte escolar. No entanto, com o advento da pandemia de COVID-19, os transportadores escolares enfrentaram um período de dois anos sem atividades regulares, o que resultou em um impacto financeiro significativo. Ademais, as recentes calamidades provocadas pelas enchentes agravaram ainda mais a situação econômica desses profissionais, que se encontram descapitalizados e sem condições de renovar sua frota.

Reconhecendo a gravidade desse contexto e a importância do transporte escolar para a garantia do acesso à educação, foi estabelecida, recentemente, uma extensão da vida útil da frota para 20 anos. No entanto, essa medida, embora positiva, não é suficiente para assegurar a viabilidade operacional dos transportadores no curto prazo.

Diante disso, propõe-se a ampliação do limite de idade dos veículos para fins de substituição na frota escolar para até 10 anos, contados da data de fabricação ou do primeiro emplacamento. Esta medida é não apenas possível, mas absolutamente necessária, pois permitirá que os transportadores utilizem veículos em boas condições, porém com mais tempo de uso, garantindo a continuidade do serviço sem comprometer a segurança ou a qualidade do transporte escolar.

Além disso, a autorização para que veículos provenientes do transporte seletivo por lotação, independentemente de sua idade, possam ser utilizados no transporte escolar, desde que não ultrapassem 17 anos de uso e tenham sido vistoriados pela EPTC nos últimos 6 meses, oferece uma alternativa viável e segura para os transportadores que necessitam substituir seus veículos com urgência.

Sala de sessões,

Ver^a Fernanda Barth (Líder da Bancada do PL)

Ver. Jessé Sangalli



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador (a)**, em 09/09/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 09/09/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0784577** e o código CRC **F297D7D7**.